



13 de agosto de 2014
045/2014-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Revogado pelo Ofício Circular nº 047/2017-DP, de 18 de Agosto de 2017

Participantes dos Mercados BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: Novo Modelo de Acesso – Participante de Negociação Pleno (PNP) e Participante de Negociação (PN).

A BM&FBOVESPA informa que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou as regras de seu novo modelo de acesso, as quais contemplam o Participante de Negociação Pleno e o Participante de Negociação e entram em vigor na presente data.

O Participante de Negociação Pleno é a denominação que passa a ser adotada pela Bolsa para se referir aos atuais intermediários (CTVMs, DTVMs e Corretoras de Mercadorias) detentores de direitos de acesso aos sistemas de negociação dos segmentos BOVESPA e BM&F. As exigências aplicáveis a tais intermediários para atuação como PNP permanecem inalteradas.

O Participante de Negociação, por sua vez, é a denominação que passa a ser adotada para se referir aos intermediários (CTVMs, DTVMs, Corretoras de Mercadorias e Bancos) que atuam para seus comitentes por meio de PNP's autorizados a operar diretamente na BM&FBOVESPA – modelo operacional atualmente denominado “por conta e ordem”.

Nos termos das regras ora publicadas, o Participante de Negociação:

- (a) É autorizado como CTVM, DTVM, Banco de Investimento, Banco Múltiplo com Carteira de Investimentos ou como Corretora de Mercadorias (neste último caso, exclusivamente para a intermediação de operações realizadas no segmento BM&F);
- (b) Tem sua autorização de acesso outorgada pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA;



- (c) É autorizado a realizar operações próprias e a intermediar operações de comitentes, acessando o ambiente de negociação da BM&FBOVESPA por intermédio de um ou mais PNPs;
- (d) É obrigado a cumprir o Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (PQO);
- (e) Liquida, perante as câmaras de compensação da BM&FBOVESPA, as suas operações próprias e as operações de seus comitentes por intermédio de um ou mais PNPs, os quais são responsáveis pela liquidação das obrigações assumidas pelo PN perante o Membro de Compensação ou Agente de Compensação;
- (f) É autorizado como Agente de Custódia da BM&FBOVESPA, instruindo a movimentação de valores mobiliários e/ou de ouro ativo financeiro;
- (g) Submete-se à supervisão e à fiscalização da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (BSM) e seus comitentes contam com a proteção oferecida pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), nos termos da Instrução CVM 461, de 23/10/2007 (“ICVM 461/07”) e do Regulamento do MRP; e
- (h) É considerado pessoa autorizada a operar, nos termos da Instrução CVM 461, de 23/10/2007.

O novo modelo de acesso visa fortalecer e criar alternativas comerciais e estratégicas para o setor de intermediação, proporcionando-lhe novos arranjos e modelos de negócio, bem como a possibilidade de maior grau de especialização. A criação do PN, ao estratificar o acesso à Bolsa, também tende a favorecer a expansão da capilaridade do setor de intermediação. Por fim, tendo em vista a extensão das proteções oferecidas pelo MRP aos clientes dos PN, assim como a sujeição de tais participantes à supervisão e auditoria da BSM, o novo modelo de acesso também contribui para a mitigação dos riscos do setor.

Conversão de PNP em PN

Os atuais intermediários autorizados pela Bolsa a atuar nos segmentos BM&F e Bovespa – na nova designação, chamados de PNP – que decidirem migrar para o modelo de PN:

- (a) Poderão, a partir da presente data, iniciar o processo de credenciamento como PN, nos termos do anexo II;
- (b) Poderão, após o descredenciamento como PNP, solicitar a retirada das garantias que são exigidas pelas câmaras de compensação e liquidação da BM&FBOVESPA dos PNP;



045/2014-DP

.3.

- (c) Estarão dispensados de auditoria pré-operacional realizada pela BSM para a autorização como PN;
- (d) Poderão solicitar, a qualquer momento, o retorno à condição de PNP, devendo, para tanto, atender às condições estabelecidas pela Bolsa para a autorização deste tipo de participante; e

Taxas Aplicáveis ao Processo de Credenciamento

Estarão isentos do pagamento das taxas do processo de admissão (taxa de credenciamento e taxa de acesso):

- (a) Os PNP que solicitarem a conversão para PN e os PN que solicitarem o retorno para a condição de PNP;
- (b) Quaisquer outras instituições que solicitarem o credenciamento como PN.

Regras de Transição

As instituições que, atualmente, negociam nos segmentos BM&F e/ou Bovespa por meio do modelo “por conta e ordem” terão prazo até 31/12/2014 para enquadramento às regras descritas neste Ofício Circular. Tais instituições deverão encaminhar à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA, até 30/11/2014, a documentação descrita no Anexo II. As instituições já autorizadas como Agentes de Custódia da BM&FBOVESPA estarão dispensadas da auditoria pré-operacional prevista no Item 5 do Anexo I.

A partir de 02/01/2015, no âmbito dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, os PNP poderão intermediar operações de outras Corretoras, Distribuidoras e de Bancos somente se tais instituições forem autorizadas como PN, nos termos do presente Ofício Circular, e não mais no modelo “por conta e ordem”.

Em face da publicação do presente Ofício Circular, ficam revogados os seguintes normativos:

- Ofício Circular 086/2008-DP, de 01 de dezembro de 2008, que trata das operações por conta e ordem de terceiros (segmento BM&F);
- Resolução Bovespa nº 298/2003-CA.



045/2014-DP

.4.

O Anexo I apresenta o detalhamento das regras de acesso aplicáveis aos PN, seu processo de admissão e suas obrigações. O Anexo II apresenta a relação de documentos necessários à admissão de PN.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Relacionamento com Distribuidores, pelo telefone (11) 2565-4265.

Atenciosamente,

Edemir Pinto
Diretor Presidente

Cícero Augusto Vieira Neto
Diretor Executivo de Operações,
Clearing e Depositária

**Anexo I ao Ofício Circular 045/2014-DP****REGRAS DE ACESSO DO PARTICIPANTE DE NEGOCIAÇÃO (PN)****1. Introdução**

As (i) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, (ii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (iii) corretoras de mercadorias; (iv) bancos de investimento; e (v) bancos múltiplos com carteira de investimento que realizem a intermediação de operações de comitentes por meio de um ou mais Participantes de Negociação Plenos (PNP) deverão solicitar autorização de acesso à BM&FBOVESPA para atuar como Participante de Negociação (PN), observadas as regras e procedimentos descritos neste Anexo.

2. Categorias

A instituição requerente de autorização de acesso para intermediação de operações por meio de um ou mais Participante de Negociação Pleno (PNP) – para atuar como Participante de Negociação (PN) – deverá solicitar à BM&FBOVESPA a sua admissão na(s) categoria(s) abaixo:

- Renda Variável e Renda Fixa Privada (Segmento BOVESPA); e/ou
- Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro (Segmento BM&F).

3. Elegibilidade

As instituições elegíveis à obtenção de autorização como PN nas diversas categorias são aquelas indicadas na tabela a seguir:

Categoria	Elegibilidade
Renda Variável e Renda Fixa Privada (Segmento BOVESPA)	Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Bancos de Investimento e Bancos Múltiplos com Carteira de Investimento.
Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro (Segmento BM&F)	Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Mercadorias, Bancos de Investimento e Bancos Múltiplos com Carteira de Investimento.

A instituição que solicitar à BM&FBOVESPA autorização como PN deverá, independente da categoria, ser previamente admitida como Agente de



Custódia, observadas as regras e requisitos desta autorização de acesso.

4. Contribuição para o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP)

O PN autorizado na categoria “Renda Variável” deverá recolher contribuição mensal ao MRP, nos termos dos normativos da BSM e da BM&FBOVESPA. A contribuição deverá ser recolhida nos 24 (vinte e quatro) meses que sucederem a sua habilitação, podendo este prazo ser alterado a critério da BSM.

Essa contribuição não se aplica aos intermediários que, na presente data, forem detentores de direitos de acesso aos sistemas de negociação do segmento BOVESPA ou que já tenham atuado no modelo “por conta e ordem” no mesmo segmento.

Os clientes do PN contam com a proteção do MRP, de acordo com a regulamentação em vigor e com as regras e procedimentos estabelecidos pela BSM e pela BM&FBOVESPA. Conforme norma em vigor, caso a reclamação do cliente seja julgada procedente pela BSM, o PN deverá repor ao MRP os valores pagos a título de ressarcimento de prejuízos, nos prazos estabelecidos pela BSM e de acordo com a sua regulamentação.

5. Processo de Admissão

A solicitação da autorização de acesso deverá ser formalizada pela instituição requerente mediante a entrega, à Central de Cadastro de Participantes, do formulário “Requerimento para Admissão de Participante de Negociação”, constante do conjunto de documentos da autorização de acesso requerida, disponível no site da BM&FBOVESPA, devidamente preenchido e com a indicação da(s) categoria(s) em que deseja atuar.

Juntamente com o formulário mencionado acima, a instituição deverá apresentar os documentos descritos no Anexo II, sem prejuízo de outros eventualmente estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

A instituição requerente deverá atender aos requisitos indicados no Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (PQO) da BM&FBOVESPA.

Para verificação do atendimento a esses requisitos no processo de admissão, a instituição requerente será submetida a auditoria pré-operacional, realizada



045/2014-DP

.7.

pela BSM após o protocolo da documentação do processo de admissão e verificação do atendimento aos requisitos econômicos e financeiros.

A documentação apresentada pela instituição requerente no processo de admissão é encaminhada ao Diretor Presidente para análise e, posteriormente, ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, que pode:

- Conceder a autorização de acesso requerida;
- Solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos; e
- Condicionar a concessão da autorização de acesso ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

Concedida a autorização de acesso, o PN se submete à supervisão e à auditoria da BSM, sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares da BM&FBOVESPA.

O PN deverá habilitar-se para iniciar suas atividades nos sistemas administrados pela BM&FBOVESPA em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da autorização de acesso, sob pena de cancelamento de sua autorização de acesso, podendo esse prazo ser prorrogado pela BM&FBOVESPA, mediante solicitação fundamentada e por escrito do PN.

A habilitação contempla procedimentos técnicos e operacionais, bem como a verificação e a certificação pela BM&FBOVESPA e BSM das condições necessárias à regular atuação do PN nos sistemas administrados pela BM&FBOVESPA.

O PN deverá cadastrar, nos sistemas de cadastro da BM&FBOVESPA, todos os seus profissionais que atuem nas áreas passíveis de certificação, sendo responsável pela exatidão das informações prestadas. Todos os profissionais devem estar devidamente certificados, de acordo com o Manual de Certificação Profissional da BM&FBOVESPA.

A BM&FBOVESPA pode, a qualquer tempo e observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção de autorização de acesso, concedendo prazo para enquadramento de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, bem como exigir a comprovação de requisitos



adicionais aos mencionados neste item.

6. Obrigações do PN

O PN deverá, sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Anexo, nos regulamentos e nos manuais da BM&FBOVESPA, nas normas complementares e na legislação e regulamentação em vigor:

- Atender permanentemente às normas do Programa de Qualificação Operacional (PQO) da BM&FBOVESPA para manutenção da autorização de acesso concedida pela BM&FBOVESPA;
- Responsabilizar-se, direta ou indiretamente, pela manutenção perante a BM&FBOVESPA dos requisitos mínimos para concessão da autorização de acesso, bem como pelo cumprimento das regras, das condições e dos procedimentos deste Anexo, dos Regulamentos e dos Manuais da BM&FBOVESPA e das normas complementares e da legislação e regulamentação em vigor;
- Cumprir todas as regras e procedimentos da BM&FBOVESPA e da BSM previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- Acatar e dar cumprimento às decisões da BM&FBOVESPA e da BSM, submetendo-se a sua fiscalização, auditoria e a seu poder sancionador;
- Prestar tempestivamente todas as informações, conforme o que lhe for requerido e nos prazos estabelecidos pela BM&FBOVESPA e pela BSM;
- Seguir os procedimentos estabelecidos no Manual de Acesso à Infraestrutura Tecnológica da BM&FBOVESPA;
- Responsabilizar-se pela entrega de garantias e liquidação de obrigações assumidas perante o Participante de Negociação Pleno (PNP), inclusive em caso de falha ou incapacidade de pagamento de comitentes vinculados ao Participante de Negociação;
- Responsabilizar-se pelo pagamento dos custos e encargos devidos pelos comitentes pelos quais é responsável em decorrência das operações por estes realizadas nos sistemas administrados pela BM&FBOVESPA;
- Pagar pontualmente os custos e encargos devidos pela utilização da infraestrutura e dos serviços prestados pela BM&FBOVESPA, quando aplicável;
- Exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela BM&FBOVESPA, pela BSM, pela legislação e regulamentação em vigor; e
- Respeitar limites operacionais e limites de custódia a ele atribuídos, conforme o caso.



A contratação de terceiros pelo PN, para prestação de atividades de suporte ao desempenho de suas atividades, é de sua integral responsabilidade, e não o exime do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Anexo, nos regulamentos e nos manuais da BM&FBOVESPA e nas normas complementares e na legislação e regulamentação em vigor das autoridades reguladoras competentes e da BSM.

Sócios e administradores do PN deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- Não constar como comitente inadimplente perante os mercados administrados pela BM&FBOVESPA;
- Não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos;
- Não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança;
- Não ter sido condenado por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei 6.385, de 15/12/1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei 7.492, de 16/06/1986 e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei 9.613, de 03/03/1998, salvo se já determinada a reabilitação;
- Não possuir títulos protestados em seu nome e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e em órgãos de proteção ao crédito;
- Não ter sido condenado ou inabilitado temporariamente pela BM&FBOVESPA, pela BSM ou pelo Poder Executivo, em especial pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Não ter sido condenado pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar ou fiscal nos últimos 2 (dois) anos;
- Gozar de ilibada reputação e conduta compatível com a função; e
- Comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pela BM&FBOVESPA e pela CVM.

7. Taxas do processo de admissão

A instituição requerente de autorização como PN está isenta das taxas do



processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de acesso. A BM&FBOVESPA poderá alterar esta condição a qualquer momento, mediante publicação de Ofício Circular.

8. Sanções

Os PN, independentemente da categoria em que se enquadrarem, passarão a ser considerados “pessoas autorizadas a operar”, nos termos dos artigos 51 e 52 da ICVM 461/07, para todos os efeitos, sujeitando-se à fiscalização, supervisão, auditoria e aplicação de penalidades pela BSM, nos termos dos artigos 36, caput, e 48, caput, da ICVM 461/07, de seu Estatuto Social e na forma de seu Regulamento Processual e do Regulamento do MRP, no exercício da competência que lhe é conferida pela ICVM 461/2007.

Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir tais infrações, caberá à BM&FBOVESPA:

- Cancelar a autorização de acesso do PN que deixar de atender aos requisitos para manutenção de sua autorização de acesso; e
- Aplicar advertências e multas por atraso no cumprimento ou no descumprimento de obrigações previstas neste Anexo e nos demais normativos emitidos pela BM&FBOVESPA, de acordo com os valores e condições fixados.

9. Hipóteses de mudança de titularidade de autorização de acesso

Nas hipóteses descritas a seguir, faz-se necessária a realização de novo processo de admissão:

- Mudanças de titularidade da autorização de acesso decorrentes de operações societárias tais como incorporação, fusão e cisão ou, ainda, de alienação de controle societário do PN titular da autorização de acesso; e
- Mudanças de titularidade de autorizações de acesso realizadas dentro de um mesmo conglomerado financeiro, conforme disposto a seguir:

O PN deverá formalizar à BM&FBOVESPA a solicitação para mudança de titularidade, mediante a entrega à Central de Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso”, disponível no site da BM&FBOVESPA, devidamente preenchido.

O PN deverá anexar à solicitação cópia da documentação comprobatória da operação societária ou alienação de controle societário que fundamente



sua “Solicitação de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso”, bem como todo e qualquer documento que julgar necessário ou que tenha sofrido alteração em decorrência da hipótese que deu causa à solicitação de mudança de titularidade da autorização de acesso.

A Central de Cadastro de Participantes será a responsável por analisar tais documentos e poderá solicitar, a qualquer momento, complementação da documentação enviada.

Qualquer processo de admissão realizado em decorrência de mudança de titularidade de autorização de acesso é realizado sem que haja interrupção das atividades desenvolvidas pelo PN, exceto se a BM&FBOVESPA assim determinar, por motivos de ordem prudencial.

A entidade que, ao final do procedimento de mudança de titularidade de autorização de acesso, figurar como sua detentora (assim como seus controladores, pessoas físicas e administradores, conforme o caso) sucede integralmente a responsabilidade por quaisquer obrigações pendentes de cumprimento assumidas pela detentora anterior.

10. Cancelamento de Autorização de Acesso

A autorização de acesso pode ser cancelada pela BM&FBOVESPA em qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos de desligamento dispostos em seus normativos:

- Durante o processo de admissão, após a outorga da autorização de acesso pela BM&FBOVESPA, se o PN não realizar a sua habilitação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da autorização de acesso, nos termos deste Anexo;
- Inatividade imotivada do PN por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, observado o disposto nos regulamentos e nas normas da BM&FBOVESPA;
- Descumprimento, pelo PN, dos requisitos para a admissão e manutenção da autorização de acesso;
- Impossibilidade do regular desenvolvimento das atividades pelo PN, incluindo dissolução societária, intervenção, liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, bem como quaisquer restrições, de origem interna ou externa, à atuação do PN nos ambientes, sistemas e mercados da BM&FBOVESPA;
- Em razão do não pagamento pelo PN, por 30 (trinta) dias consecutivos, dos custos e encargos necessários à manutenção da autorização de acesso e



ao exercício regular de suas atividades nos ambientes, sistemas e mercados da BM&FBOVESPA, independentemente de constituição em mora; e

- Por solicitação escrita do PN à BM&FBOVESPA, observado o disposto neste Anexo, nos Regulamentos e nas normas da BM&FBOVESPA.

O cancelamento da autorização de acesso deverá ser motivado e comunicado ao PN, e notificado imediatamente à BSM, à CVM e ao BCB.

O cancelamento de autorização de acesso por decisão da BSM deverá ser comunicado ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, para que tome as medidas cabíveis nos ambientes, sistemas e mercados da BM&FBOVESPA.

A autorização de acesso pode ser cancelada por solicitação do PN, desde que este:

- Apresente à BM&FBOVESPA solicitação por escrito; e
- Comprove o cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de PN, perante a BM&FBOVESPA, nos sistemas administrados pela BM&FBOVESPA, observando, ainda, as disposições dos regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA.

O cancelamento da autorização de acesso implica a rescisão dos instrumentos firmados pelo Participante de Negociação (PN) com a BM&FBOVESPA.

11. Disposições Gerais

As regras e procedimentos previstos no Anexo III do Ofício Circular nº 078/2008-DP (“Regulamento de Acesso aos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA S.A.”) aplicam-se subsidiariamente às regras constantes do presente Anexo I.

**Anexo II ao Ofício Circular 045/2014-DP****DOCUMENTAÇÃO PARA O PROCESSO DE ADMISSÃO DO PARTICIPANTE DE NEGOCIAÇÃO (PN)****Documentos corporativos**

- Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou por órgão que autorize o início das atividades da instituição – original ou cópia autenticada.
- Estatuto ou Contrato Social – cópia autenticada, registrado na Junta Comercial e homologado pelo BCB (última atualização).
- Balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação à BM&FBOVESPA e balanço relativo aos últimos três semestres – cópia autenticada.
- Posição acionária da instituição – original ou cópia autenticada.
- Comprovação de eleição dos diretores da instituição e/ou administradores (Ata de Assembleia ou Alteração Contratual) – cópia autenticada, registrada na Junta Comercial.
- Homologação da investidura no cargo dos diretores, expedida pelo BCB – cópia autenticada.
- Carteira de identidade dos diretores – cópia autenticada.

Documentos cadastrais

- Formulário Cadastral de Pessoa Jurídica.
- Formulário Cadastral de Pessoa Física.
- Cartão Procuração de Credenciamento Identificação e Assinaturas.
- Termo de indicação de Diretor Estatutário Responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505, de 27/09/2011.
- Termo de indicação de Diretor Estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos na ICVM 505, de 27/09/2011.
- Termo de indicação de Diretor Estatutário denominado “Diretor de Relações com o Mercado”.
- Requerimento para Admissão de Participante de Negociação devidamente preenchido.
- Termo de Indicação de Administrador responsável pelas Atividades do Participante de Negociação junto à BM&FBOVESPA.



- Termo de Indicação de Funcionário Privilegiado.
- Termo de Compromisso Vitrine 2.0 (opcional).
- Termo de Anuência ao Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM).
- Termo de adesão aos Regulamentos e Manuais da BM&FBOVESPA.
- Termo de indicação de Agente de Liquidação Bruta, se aplicável.

As indicações de Diretores e Administradores deverão observar o que segue:

- O Diretor de Relações com o Mercado (DRM) deverá ser um diretor estatutário e poderá cumular suas funções **ou** com o Diretor Estatutário Responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505 **ou** com o Diretor Estatutário Responsável pela supervisão dos procedimentos e controle internos, nos termos da ICVM 505.
- O Administrador certificado pela BM&FBOVESPA tecnicamente responsável pelas atividades de intermediação de operações **não** poderá cumular suas funções com o Diretor Estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos.

Ao Diretor de Relações com o Mercado (DRM) compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais:

- Zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão;
- Assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação;
- Receber comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA e da BSM, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento de obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA e a BSM; e
- Assegurar que comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA e da BSM sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.